

## CONSULENTE – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU

### PARECER

**EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT AOS EMPREGADOS INFECTADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O AMBIENTE DE TRABALHO. DESOBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.**

Doutrinariamente, "*o meio ambiente do trabalho, é considerado o local em que as pessoas executam suas atividades, não necessariamente sob a condição de empregado, mas como qualquer tipo de trabalhador*". (FREDIANI, Y. Direito do trabalho. Barueri: Manoele, 2011)

A preocupação e proteção do meio ambiente de trabalho estão regulamentadas na Constituição em seus artigos 200 e 225 e, distribui a responsabilidade de sua preservação entre o Estado e a sociedade. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Por outro lado, "*acidente do trabalho*" é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho ou no local do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que

cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (CUNHA, S. S. Dicionário Compacto do Direito. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009).

O artigo 19, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, conceitua e caracteriza o acidente de trabalho como:-

***Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.***

Já o artigo 20, também da Lei nº 8.213/1991, dispõe que:-

***Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.***

***§ 1º Não - são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.***

**§ 2º Em - caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.**

Mas qual a diferença entre “doença profissional” e “doença do trabalho”? Segundo MARTINEZ (MARTINEZ, W. N. Comentários à lei da previdência social. São Paulo: LTr, 1992.):-

**"doença profissional:- se encontra intimamente ligada à profissão do obreiro, acompanhando-o, inclusive, até em outras empresas, e a doença do trabalho:- deriva das condições do exercício, do ambiente do trabalho, dos instrumentos adotados, sendo própria, sobretudo, das empresas que exploram a mesma atividade econômica e não necessariamente conceituadas como fazendo como fazendo parte do obreiro".**

Note-se que a Lei nº 8.213/1991, também se preocupou com a possibilidade do trabalhador adquirir acidentalmente, infecção ou doença durante a execução de sua atividade e estendeu o conceito de acidente do trabalho para protegê-lo das doenças oriundas de contaminação ocasional:

**Art. 21 – Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.**

Para VIEIRA (VIEIRA, N. K. R. A Responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados ao empregado em decorrência de acidente do trabalho. Revista Complejus, Natal, v. 1, n. 2, p. 112-127, 2011):

***"trata-se da situação de contágio, infecção ou doença adquirida pelo empregado de forma imprevista, casual, fortuita durante o exercício de sua atividade, dentro do ambiente e horário de trabalho ou mesmo no trajeto, nos intervalos e durante as refeições, desde que comprovado o nexo causal entre a contaminação acidental e o trabalho". (grifamos)***

Nos casos de acidente do trabalho, a presença do *nexo causal* fica bem evidente, pois a simples leitura da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT já permite a verificação do dia, hora, local e os detalhes da ocorrência.

Por outro lado, a identificação do *nexo causal* nas doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade apareceu ou não por causa do trabalho. Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou às razões do adoecimento. (OLIVEIRA, 2013, p. 163)

Quando ocorre o acidente do trabalho, o artigo 22, da Lei nº 8.213/1991, estabelece:-

***A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.***

Já a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT para ocorrência de doença ocupacional, deverá ser emitida após a conclusão do diagnóstico e do estabelecimento do *nexo de causalidade* entre a enfermidade e o trabalho.

Feitas estas observações conceituais, entendemos que o empregador não deve emitir a CAT em razão da infecção de trabalhadores pelo novo coronavírus (COVID-19).

Isso porque, em razão da pandemia que estamos enfrentando, é impossível estabelecer se o contágio ocorreu dentro do ambiente de trabalho.

Não havendo como se estabelecer o indispensável nexo de causalidade entre a enfermidade e o labor, não há que se falar em emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT em razão da infecção pelo novo coronavírus.

Esse é o nosso Parecer.

Bauru, 11 de dezembro de 2020.

**FELIPPE & FELIPPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**